



2026/710

20.3.2026

DECISÃO (UE) 2026/710 DO CONSELHO

de 16 de março de 2026

relativa à posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Associação UE-República da Moldávia criado pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, no que respeita à criação do Subcomité para a Reforma da Administração Pública e no que respeita à aprovação da criação do Comité Consultivo Misto entre o Comité das Regiões da União Europeia e as autoridades locais eleitas da República da Moldávia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro ⁽¹⁾ («Acordo»), entrou em vigor em 1 de julho de 2016.
- (2) O preâmbulo do Acordo reconhece o empenho das Partes em fazer avançar as reformas e os processos de aproximação na República da Moldávia, com base em valores comuns, incluindo o respeito pela boa governação.
- (3) O Acordo estabelece os objetivos do diálogo político, incluindo o reforço do respeito pela boa governação, essencial para consolidar as relações entre as Partes.
- (4) O artigo 4.º do Acordo, relativo à cooperação em matéria de reforma interna, requer que as Partes no Acordo cooperem a fim de assegurar que as suas políticas internas se baseiam em princípios comuns, nomeadamente a estabilidade e a eficácia das instituições democráticas.
- (5) O artigo 47.º do Acordo centra-se no reforço da cooperação no domínio da gestão das finanças públicas, assegurando o desenvolvimento da política orçamental e de sistemas sólidos de controlo interno e de auditoria externa, em consonância com os princípios fundamentais em matéria de transparência, responsabilização, economia, eficiência e eficácia.
- (6) O artigo 107.º do Acordo requer que as Partes promovam o entendimento mútuo e a cooperação bilateral em matéria de política regional, incluindo métodos de definição e aplicação das políticas regionais, incluindo métodos de definição e aplicação das políticas regionais, a governação e as parcerias a vários níveis, com especial ênfase no desenvolvimento das zonas desfavorecidas e na cooperação territorial, com o objetivo de estabelecer canais de comunicação e intensificar o intercâmbio de informações e de experiências entre as autoridades nacionais, regionais e locais, os intervenientes socioeconómicos e a sociedade civil.
- (7) O artigo 140.º do Acordo autoriza a República da Moldávia a participar em todas as agências da União abertas à participação da República da Moldávia, em conformidade com as disposições relevantes relativas à criação dessas agências, sendo o Comité das Regiões Europeu um órgão consultivo da União.
- (8) O Acordo habilita o Conselho de Associação a adotar decisões tendo em vista a realização dos objetivos do Acordo.
- (9) O artigo 439.º, n.º 2, do Acordo prevê que o Conselho de Associação possa decidir criar comités ou órgãos especiais em áreas específicas, que sejam necessários para a execução do Acordo.
- (10) O Conselho de Associação deve adotar uma decisão de criação do Subcomité para a Reforma da Administração Pública e a aprovação da criação do Comité Consultivo Misto entre o Comité das Regiões da União Europeia e as autoridades locais eleitas da República da Moldávia,

⁽¹⁾ JO L 260 de 30.8.2014, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2014/492/oj.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Conselho de Associação é a de apoiar a criação do Subcomité para a Reforma da Administração Pública e de aprovar a criação do Comité Consultivo Misto entre o Comité das Regiões Europeu da União Europeia e as autoridades locais eleitas da República da Moldávia, e baseia-se no projeto de decisão do Conselho de Associação que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 16 de março de 2026.

Pelo Conselho

A Presidente

K. KALLAS

PROJETO

DECISÃO N.º .../2026 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-REPÚBLICA DA MOLDÁVIA

de ...

no que respeita à criação do Subcomité para a Reforma da Administração Pública ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, e à aprovação da criação do Comité Consultivo Misto entre o Comité das Regiões da União Europeia e as autoridades locais eleitas da República da Moldávia

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-REPÚBLICA DA MOLDÁVIA,

Tendo em conta o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro («Acordo»), nomeadamente o artigo 436.º em conjugação com o artigo 439.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A reforma da administração pública é um pilar fundamental do processo de alargamento e que o reforço das capacidades das instituições públicas será crucial para a República da Moldávia poder avançar na via de integração na UE, e que o diálogo e a cooperação entre os órgãos de poder local da União e deste país podem contribuir plenamente para o desenvolvimento das suas relações e para a integração da República da Moldávia na União,
- (2) A criação de um Subcomité para a Reforma da Administração Pública anual representa um importante passo em frente no reforço das relações entre a União e a República da Moldávia e do seu diálogo político neste domínio crucial, e que a aprovação da criação de um comité consultivo entre o Comité das Regiões da União Europeia («Comité das Regiões») e os órgãos de poder local eleitos da República da Moldávia («Comité Consultivo Misto») reforçaria o diálogo direto entre eles,
- (3) O Subcomité para a Reforma da Administração Pública deverá servir de plataforma para o diálogo político estratégico e deverá facilitar os debates e a coordenação sobre as principais reformas no domínio da administração pública, e que desempenhará um papel central no acompanhamento da aplicação do roteiro da reforma da administração pública e fornecerá orientações para assegurar o alinhamento com as normas e melhores práticas da União; o Comité Consultivo Misto serviria de plataforma para partilhar as melhores práticas da União em matéria de governação local e regional e questões relacionadas com a aplicação do Acordo de Associação a nível territorial, proporcionando assim uma forma coerente e estável de cooperação com os órgãos de poder local moldavos e permitindo-lhes também desempenhar um papel ativo por via da coliderança do Comité Consultivo Misto e da definição colaborativa da sua agenda, e da emissão de recomendações.
- (4) Nos termos do artigo 436.º do Acordo, o Conselho de Associação tem o poder de tomar decisões a fim de alcançar os objetivos do Acordo.
- (5) Nos termos do artigo 439.º, n.º 2, do Acordo, o Conselho de Associação pode decidir criar subcomités ou outros órgãos em domínios específicos, necessários para a execução do Acordo, devendo determinar a sua composição, funções e modo de funcionamento.
- (6) Tendo em vista permitir discussões a nível de peritos em domínios fundamentais no âmbito da aplicação do Acordo, deverão ser criados o Subcomité para a Reforma da Administração Pública e o Comité Consultivo Misto,

ADOTOU A SEGUINTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Subcomité para a Reforma da Administração Pública

1. É criado um subcomité para a Reforma da Administração Pública.
2. O regulamento interno do Comité de Associação e de subcomités criados no anexo II da Decisão n.º 1/2014, de 16 de dezembro de 2014, do Conselho de Associação UE-República da Moldávia, é aplicável, *mutatis mutandis*, ao Subcomité para a Reforma da Administração Pública.
3. O âmbito do Subcomité para a Reforma da Administração Pública pode ser alterado mediante acordo mútuo das Partes.

Artigo 2.º

Comité Consultivo Misto

1. É aprovada a criação do Comité Consultivo Misto, composto por igual número de representantes do Comité das Regiões, por um lado, e de representantes eleitos das autoridades locais moldavas, por outro.
2. O Comité Consultivo Misto realiza, por sua própria iniciativa, as suas atividades com vista a promover o diálogo e fomentar a cooperação entre as autoridades locais.
3. O Comité Consultivo Misto adota o seu regulamento interno.
4. O Comité Consultivo Misto pode apresentar recomendações ao Conselho de Associação.
5. As despesas relacionadas com as reuniões do Comité Consultivo Misto, incluindo a organização, a participação dos seus delegados e pessoal de apoio, bem como as despesas de deslocação e de estadia, são suportadas pelo Comité das Regiões e pelo Governo da República da Moldávia.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho de Associação

O Presidente / A Presidente
